



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.459 - RS (2010/0185044-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A -
ECOSUL**
ADVOGADO : LAYSSA GOELZER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DE CAMPOS IDIART E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS WEXEL BECKER E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO
AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que:
"Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. (REsp 573.260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)
2. Deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido por se encontrar em harmonia com jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo ao caso a Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.459 - RS (2010/0185044-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A -
ECOSUL**
ADVOGADO : LAYSSA GOELZER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DE CAMPOS IDIART E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS WEXEL BECKER E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL, contra decisão proferida às fls. 426/428, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A agravante, nas razões do agravo regimental, em síntese, sustenta que *"por mais que este Superior Tribunal entenda que as concessionárias de rodovias devem zelar pela segurança das pistas e que, por isso, devem responder pelos acidentes causados por animais que estejam sobre a pista de rolamento, não pode deixar perpetrar as violações legais cometidas pelo Tribunal a quo, que violou os artigos 14 e 22 do Código de Defesa do consumidor e negou vigência ao art. 936 do CCB"*.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.459 - RS (2010/0185044-9)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
ADVOGADO : LAYSSA GOELZER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DE CAMPOS IDIART E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS WEXEL BECKER E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CAVALO QUE ESTAVA SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO RETIDO. DPVAT. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS. Responsabilidade da concessionária de serviço público, por estar sujeita ao mesmo regime da Administração Pública quanto à responsabilidade civil. Arts. 14 e 22 do CDC: responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços em geral. Agravo retido improvido. Partes que foram intimadas a falar das provas a produzir. Ausente comprovação na apólice quanto ao cosseguro e resseguro. Abatimento do DPVAT. Pedido rejeitado. DPVAT não prevê indenização por dano moral. Juros da data do fato (Súmula 54 do STJ) e correção monetária da prolação da sentença. Ilegitimidade passiva rejeitada. Montante indenizatório mantido conforme a sentença. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70026862417, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 19/08/2009)

Alega, nas razões do recurso especial, violação aos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, 25 da Lei 8.987/95 e 936 do Código Civil, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como dissídio jurisprudencial.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que: "*Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de conseqüência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista.*" (REsp 573.260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Cito ainda:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista.

Recurso especial provido.

(REsp 647.710/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 216)

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Acidente. Rodovia.

Animal na pista. Responsabilidade da empresa concessionária.

1. A responsabilidade da agravante no evento foi verificada ante a interpretação do contrato e das circunstâncias fáticas referentes ao desenvolvimento de sua atividade. O reexame desses pontos esbarra nos óbices das Súmulas nºs 05 e 07/STJ. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações existentes entre os usuários das rodovias e às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionárias dos serviços rodoviários.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 522.022/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 05/04/2004, p. 256)

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido por se encontrar em harmonia com jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo ao caso a Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97).
Ante ao exposto, nego provimento ao presente agravo.
Intimem-se.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0185044-9

AgRg no
Ag 1.359.459 / RS

Números Origem: 10400005459 70026862417 70035089481 70036383016

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
ADVOGADO : LAYSSA GOELZER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DE CAMPOS IDIART E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS WEXEL BECKER E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
ADVOGADO : LAYSSA GOELZER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DE CAMPOS IDIART E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS WEXEL BECKER E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária